



C0051036A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 184, DE 2015 (Do Sr. Cleber Verde)

Obrigatoriedade da Alfabetização em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para Professores da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Superior em atividade, no sentido de possibilitar a comunicação direta com os Portadores de Necessidades Educativas Especiais Surdos e Deficientes Auditivos e a construção de práticas educativas que favoreçam o processo de Inclusão Social.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5690/2001

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A fim de complementar os ditames da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, regulamentada pelo **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**, a qual estabelece em seu Art. 4º que:

*O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal, devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs.*

Torna-se obrigatório até o final de 2016 a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, dos Professores da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Superior em atividade, a fim de que estes possam prestar atendimento direto aos Portadores de Deficiência Auditiva e Surdos.

Art. 2º O interprete passa a ser o profissional competente para dar suporte aos deficientes Auditivos e surdos no andamento das atividades Educacionais, sendo, porém o professor responsável pelo processo ensino aprendizagem e por dirimir as dúvidas dos educandos sem interferências na comunicação;

Art. 3º A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS deve ser tratada como IDIOMA e forma de comunicação dos Deficientes Auditivos e surdos, afirmado o que trata o /art. 2º da Lei nº 10.436 – Decreto nº 5.626, de 22/12/2005 qual destaca que:

*Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizados de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATICA**

Deve-se pensar em uma preparação para os profissionais para incluir crianças com necessidades especiais no ensino fundamental, pois nesse processo, o educador irá estar diretamente interligado com esses alunos favorecendo o desenvolvimento das habilidades para a prática pedagógica, com o auxílio de um programa assistencial infantil, que atende essas crianças, que obrigatoriamente deve estar presente na escola.

Quando ocorre o preconceito da sociedade quanto ao deficiente auditivo, é preciso que haja educadores qualificados e ambiente adequado para o atendimento aos alunos amenizando essa problemática, dando importância à perspectiva de atender as exigências da

sociedade que só alcançará seu objetivo quando todas as pessoas tiverem acesso à informação e conhecimento necessário para a formação de sua cidadania.

A inclusão do deficiente auditivo deve ser integral, acima de tudo, digna de respeito e direito a educação com qualidade atendendo aos interesses individuais e nos grupos sociais.

A educação especial passa por uma transformação em termos da sua concepção e diretrizes legais. É preciso estabelecer um plano de ação político-pedagógico que envolva a inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais. Faz-se necessário lembrar que a Educação Especial delineia um processo de construção e compreensão de posicionamentos quanto às orientações e diretrizes atuais.

Com o processo de inclusão dos portadores de necessidades educativas especiais no ensino fundamental, devemos levar em consideração que as mudanças são freqüentes, principalmente quando consideramos que toda a nossa tradição histórica tem sido preconceituosa e discriminativa. Quanto a isso, os profissionais sabem que existe uma grande preocupação no rendimento escolar, por isso, o educador deve estar preparado para lidar com situações constrangedoras, pois terá contato com diferentes tipos de alunos.

Há ainda, uma grande preocupação quanto a participação dos pais na escola, pois são poucos os que são presentes na educação escolar. Os mesmos, muitas vezes desconhecem a LIBRAS, pois utilizam gestos que são reproduzidos naturalmente.

Pensar a escola possibilitará os profissionais estudar várias outras formas sociais - pedagógicas para que o pensamento da escola passe a ver o sujeito como um ser de produção de sentidos, valores e identidades. Precisamos questionar o papel que a escola desempenha, e principalmente, uniformizar sujeitos para a redução de suas vidas em “reproduzir” a realidade de outros.

Muitas são as diferenças existentes na escola, assim como, muitas são as formas como podemos vê-las e pensá-las, isto dependerá do interesse e posição de quem a estuda. As diferenças culturais ou na cultura devem ser vistas e pensadas como diferenças políticas que devem sobressair aos limites lingüísticos, de cor, raça e de gênero.

A diversidade nas salas de aula se torna cada vez mais real em função das políticas de inclusão social, permitindo aos alunos responderem de modo distinto à conteúdos, objetivos exigências. Esse novo cenário aponta para uma resignação do espaço escolar.

Vive-se o paradigma da integração e da inclusão das Pessoas com Deficiência , o que marca a necessidade de uma nova postura profissional para prestar atendimento diferenciado e humanizado direto como direito de todo cidadão, independentemente de sua forma de comunicação e expressão.

O atendimento educacional aos surdos durante duas décadas aconteceu a partir de práticas segregativas, salvo raras experiências de integração que ocorreram em contextos permeados por limites estruturais e por limites pedagógicos, que se dão pela não capacitação profissional de professores para atuar em sala de aula com alunos integrados.

Assim, a ação didática em um processo gradual e dinâmico assumiria formas distintas e de acordo com as necessidades e características de cada aluno, torna-se relevante e prioritário qualificar os profissionais da Educação, considerando que estes são os profissionais

responsáveis pela aprendizagem dos educandos e, consequentemente pelo desenvolvimento dos mesmos para usufruírem dos direitos de cidadania.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**Deputado Cleber Verde**

**PRB/MA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114ºda República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato Souza

## **DECRETO N° 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005**

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

.....

### **CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS**

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no caput.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no caput.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no caput.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**